

## **ALTERAÇÕES:**

LEI Nº 2.155, DE 11/04/2014 - DOM/SC: 14/04/2014.

LEI Nº 2.165, DE 02/06/2014 - DOM/SC: 03/06/2014.

LEI Nº 2.252, DE 10/12/2015 - DOM/SC: 10/12/2015.

LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 17/12/2015 - DOM/SC: 18/12/2015.

## **LEI Nº 1.748, DE 16 DE MAIO DE 2008.**

*Dispõe sobre o parcelamento de débitos, tributários ou não, que se encontram em cobrança judicial e dá outras providências.*

*Dispõe sobre o parcelamento de débitos, tributários ou não, que se encontram em cobrança judicial ou não e dá outras providências. (Redação Determinada pela Lei nº 2.155/2014)*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**Faço saber** a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º A quitação dos débitos oriundos de ações judiciais poderá se dar em até 12 (doze) parcelas mensais, respeitada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mediante acordo judicial ou extra-judicial, com o pagamento da primeira parcela no ato da realização do acordo.~~

Art. 1º A quitação dos débitos junto ao município, tributários ou não, colocados em cobrança judicial ou não, poderão se dar em até 12 (doze) parcelas mensais, respeitada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mediante acordo judicial ou extrajudicial, com o pagamento da primeira parcela no ato da realização do acordo. *(Redação Determinada pela Lei nº 2.155/2014)*

Art. 2º O débito parcelado será devidamente corrigido e atualizado, na forma disposta no artigo 134, da Lei Municipal nº 298/79 - Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Em caso de inadimplemento, para a correção do saldo devedor, aplicar-se-ão os mesmos critérios previstos no *caput*, com exceção da multa, que será aquela prevista no termo de acordo.

Art. 2º-A. Após consumada a inscrição em dívida ativa do débito não tributário, o devedor terá ainda sessenta dias para regularizar sua obrigação perante o fisco municipal.

~~Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput, o Município enviará os dados do contribuinte inadimplente para inscrição junto ao SERASA - Centralização dos Serviços dos Bancos S.A. (Redação Incluída pela Lei nº 2.165/2014)~~

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput, o Município enviará os dados do contribuinte inadimplente para inscrição junto a cadastro restritivo ao crédito.  
(Redação determinada pela LC 179/2015)

~~Art. 3º Em razão do acordo, os honorários advocatícios serão isentos.~~  
(Dispositivo revogado pela Lei nº 2.252/2015)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 16 de maio de 2008.

**TOMÉ FRANCISCO ETGES,**  
Prefeito Municipal